

ARGUMENTAÇÃO COM GRÁFICO ILUSTRATIVO

O que se pretende, a seguir, é sugerir alteração na redação da alínea “a” do inciso “I” do §2º do artigo 42 do atual Plano Diretor (Lei Complementar nº 482), que regula a “Área de Preservação com Uso Limitado de Encosta” (APL-E), tendo em vista diferenças significativas (vide gráfico em anexo) existentes entre o que prevê referido Estatuto Legal e o Código Florestal em vigor (Lei 12.651 de 25/052012). Essas diferenças prejudicam consideravelmente o aproveitamento de terrenos situados em várias localidades de Florianópolis, pois são privados de receber edificações em razão dos limites de declividade impostos pelo Plano Diretor, situação que não ocorreria se os limites aplicados fossem os definidos pelo Código Florestal.

Antes de tudo, necessário dizer que os dispositivos do Código Florestal, a seguir mencionados, foram identificados como tendo certa “ligação” com o dispositivo do Plano Diretor que regula a APL-E, seja porque, na elaboração deste dispositivo, o legislador municipal buscou certo balizamento naqueles outros, seja porque guardam os dispositivos alguma correspondência entre si.

“Área de Preservação com Uso Limitado de Encosta” (APL-E) é definida pelo Plano Diretor do Município de Florianópolis (Lei Complementar nº 482 de 17/01/2014) em seu artigo 42, §2º, inciso “I”, alínea “a”, do seguinte teor: “são áreas onde predominam as declividades entre trinta por cento [ou 17°] e quarenta e seis vírgula seis décimos por cento [ou 25°], bem como as áreas situadas acima da cota 100 que já não estejam abrangidas pelas Áreas de Preservação Permanente (APP)”.

O Código Florestal Brasileiro (Lei 12.651 de 25/052012), no inciso V do artigo 4º, atendo-se apenas ao fator “declividade”, define “Área de Preservação Permanente” (APP) como sendo “as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive”.

Já no inciso IX do mesmo artigo 4º supra, área de APP é definida nos seguintes termos: “no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25° [ou 46,6%], as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d’água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação”.

Por sua vez, o artigo 11 do mencionado Código define “Área de Uso Restrito” (AUR) nos seguintes moldes: “Em áreas de inclinação entre 25° [ou 46,6%] e 45° [ou 100%], serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agrônômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social”.

Primeiramente, é evidente que, ao desconsiderar qualquer outro fator e apenas focar a declividade, quanto maior essa for em determinada área, maior proteção ambiental ela merecerá. As áreas classificadas como APP, do ponto de vista exclusivo da declividade, são as que atingem uma inclinação mínima maior em relação às áreas

com outro tipo de enquadramento. Por isso, áreas de APP exigem maior proteção ambiental se comparadas às áreas de AUR e APL-E, razão pela qual não se permite nenhum tipo de intervenção humana em APP, ao passo que se tolera certo nível de intervenção em AUR e APL-E.

Em segundo lugar, com base na nomenclatura utilizada – “Área de Preservação com Uso Limitado de Encosta” – é redundante falar que a preocupação do legislador municipal, ao tratar da APL-E, estava voltada à proteção das encostas de morros. Note-se, porém, que o inciso IX do artigo 4º do Código Florestal, que também trata da proteção das encostas, exige, para o enquadramento em APP: (1) que a área esteja localizada no topo da elevação, mais precisamente na curva de nível que corresponda a 2/3 da sua altura mínima – essa exigência não está presente no Plano Diretor, podendo ser enquadrada como APL-E área que esteja na base da elevação; (2) que a elevação tenha altura mínima de 100m – essa exigência inexistente no Plano Diretor, podendo elevação de qualquer altura ser enquadrada como APL-E; (3) a área ter declividade média de no mínimo 25° (ou 46,6%) – essa declividade é bem mais acentuada do que os modestos 17° (ou 30%) exigidos para APL-E no Plano Diretor.

Em terceiro lugar, **considerando que não há dispositivo, no Código Florestal, que preveja inclinação ou declividade abaixo de 25° (ou 46,6%), para fins de enquadramento em alguma restrição de uso, e que a inclinação de uma rampa de garagem pode atingir até 20%, a declividade mínima de 17° (ou 30%) prevista para APL-E, no Plano Diretor, é muitíssimo reduzida e não se justifica.**

Por fim, pode-se traçar um certo “paralelo” entre as áreas de AUR do Código Florestal e de API-E do Plano Diretor, pelo fato de que: (1) em ambas se tolera certo grau de intervenção humana, como dito; (2) em ambas, para se definir a declividade mínima para sua caracterização, não se leva em conta nenhum outro fator, como altura da elevação, tal como ocorre com área de “APP de topo de morro” (artigo 4º, IX, do Código Florestal). Se esse “paralelismo” procede, os parâmetros utilizados para AUR, no Código Florestal, poderiam ser também adotados pelo Plano Diretor para APL-E. E, se isso ocorrer, as declividades mínimas exigidas para enquadramento em APL-E (Plano Diretor), em AUR (Código Florestal) e em “APP de topo de morro” (Código Florestal) serão as mesmas, ou seja, 25° (ou 46,6%).

Assim, diante do exposto, sugere-se que a alínea “a” do inciso “I” do §2º do artigo 42 do Plano Diretor (Lei Complementar nº 482) seja retificada, adotando-se os mesmos parâmetros utilizados para AUR, no Código Florestal, passando a ter referida alínea a seguinte redação em destaque:

Art. 42 - ...

§2º - ...

I - ...

a) Área de Preservação com Uso Limitado de Encosta (APL-E) - são as áreas onde predominam as declividades entre quarenta e seis vírgula seis décimos por cento e cem por cento, bem como as áreas situadas acima da cota 100 que já não estejam abrangidas pelas Áreas de Preservação Permanente (APP).

APL-E (PLANO DIRETOR) EM COMPARAÇÃO COM O CÓDIGO FLORESTAL
TENDO EM VISTA AS DECLIVIDADES EXIGIDAS – GRÁFICO ILUSTRATIVO

